



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para determinar a elaboração e a publicação de demonstrativo relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas.

Autor: Deputado EDSON SILVA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2011, altera o art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante acréscimo do inciso VI, com o objetivo de determinar a elaboração e a publicação, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, de demonstrativo relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas, discriminando, para cada tributo, os elementos de despesa empenhada, liquidada e paga, e, se aplicável, seus respectivos subelementos.

Segundo o Autor, o § 3º do art. 165 da Constituição Federal determina que o Poder Executivo publique, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou, na Seção III do Capítulo IX



CÂMARA DOS DEPUTADOS

– Transparência, Controle e Fiscalização –, regras para a elaboração do citado relatório. Em vista da dificuldade para obter os dados referentes a receitas de contribuições em geral e respectivas despesas a estas vinculadas, em um nível de detalhamento maior, foi apresentada esta proposição.

O Projeto de Lei Complementar, sujeito à apreciação do Plenário, foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo. Posteriormente, vem a esta Comissão, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Antes do encaminhamento ao Plenário, a Proposição ainda passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se, pela leitura do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2011, que o mesmo trata de aspectos referentes ao aumento da transparência na apresentação e divulgação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, por força da inclusão de mais um demonstrativo, relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas, não havendo, portanto, qualquer implicação orçamentária ou financeira nas contas da União, motivo pelo qual não há por que se falar em adequação orçamentária ou financeira.

No tocante ao mérito, em princípio, tudo o que possa contribuir para melhorar a qualidade das informações disponíveis para o público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em geral é desejável, ainda mais que não traz, praticamente, nenhum acréscimo de despesas, tendo em vista que os dados referentes às contribuições e respectivas aplicações dos recursos são processados pelos sistemas de informações das diferentes esferas da Administração. É mais do que razoável que o contribuinte pretenda saber e fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos com que custeia a realização de determinados serviços, bem como possa comparar os recursos arrecadados com a utilização dada aos mesmos na execução dos serviços correspondentes.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2013_19824